



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02018.003804/2001-96

**Autuado:** Cícero Romão Rodrigues

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 149144/D – MULTA e do Termo de Apreensão e Depósito nº 084583/C lavrados contra Cícero Romão Rodrigues, em 08 de agosto de 2001, por “*Explorar 1.689,16 ha de floresta primária, tendo desmatado a corte raso 1.351,33 há e com o corte do subbosque (brocajem) 337,83 ha, sem autorização do IBAMA*”. Essa infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$506.748,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, termo de inspeção, certidão (rol de testemunhas) e relação de pessoas envolvidas na infração ambiental.

A atuada apresentou defesa às fls.10-16, em 05 de outubro de 2001, e juntou documentos às fls. 17-53. Alegou, em resumo: que quando tomou posse da área fiscalizada, parte dela havia sido desmatada por invasores; que o auto de infração deveria ter sido lavrado contra aqueles que realmente promoveram o desmatamento; que os instrumentos apreendidos no ato da fiscalização eram utilizados na confecção de currais, cercas e na limpeza de pastagem, e não para o desmatamento da fazenda; que não existe correlação entre os fundamentos legais invocados para a lavratura do auto e a argumentação formal que a motivou.

Foi produzida contradita às fls. 56.

Consta às fls. 59 a informação de que o auto de infração lavrado foi objeto de ação anulatória de Ato Administrativo cumulada com a Declaração de Inexistência de Débito, que corre perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará (autos do processo nº 02018.004583/01-20).

Com base no parecer jurídico de fls. 60-67, o gerente do IBAMA/Marábá homologou o auto de infração em 20 de setembro de 2002 (fls. 69).

O atuado recorreu à presidência do IBAMA em 13 de setembro de 2003 (fls. 72-80). No entanto, o presidente da autarquia negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **03 de janeiro de 2007** (fls. 134).

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º /2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 14 de julho de 2010.**

A Comissão Interna de Avaliação de Danos Ambientais e Conversão de Multas em Bens ou Serviços indeferiu o pedido de TAC nos termos do art. 60 do Dec. 3.179/99, em razão dos antecedentes do autuado, que é reincidente em infrações ambientais.

O procurador do autuado foi notificado em 11 de março de 2009 (fls. 149) e recorreu ao CONAMA em 13 de março de 2009 (fls. 154-164).

O Presidente do IBAMA, às fls. 169, em juízo de reconsideração, após análise jurídica que constatou que o autuado não apresentou fato novo capaz de modificar a decisão de fls. 134, manteve o auto de infração e encaminhou os autos ao CONAMA em 16 de novembro de 2009.

É a informação. Para análise do relator.

---

**Maíra Luísa Milani de Lima**

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**

Diretor

Brasília, 14 de julho de 2010.

